



Ofício nº 4708/2025/SG

Juiz de Fora, 18 de dezembro de 2025

Exmº. Sr.  
**José Márcio Lopes Guedes**  
Presidente da Câmara Municipal  
36016-000 - Juiz de Fora - MG

**Assunto:** Sanção do Projeto nº 307/2025, de autoria da Vereadora Kátia Franco.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.<sup>a</sup> para os devidos fins, que SANCIIONAMOS a Lei nº 15.286 que "Proíbe, no âmbito do Município de Juiz de Fora, a comercialização, distribuição e utilização de produtos popularmente conhecidos como 'chumbinho' e de outros raticidas ou substâncias similares e dá outras providências".

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA  
MARTINS  
SALOMAO:1352103966  
8

Assinado de forma digital por  
MARIA MARGARIDA MARTINS  
SALOMAO:13521039668  
Dados: 2025.12.18 10:36:27  
-03'00'

**Margarida Salomão**  
Prefeita de Juiz de Fora



**LEI Nº 15.286, de 17 de dezembro de 2025.**

**Proíbe, no âmbito do Município de Juiz de Fora, a comercialização, distribuição e utilização de produtos popularmente conhecidos como "chumbinho" e de outros raticidas ou substâncias similares e dá outras providências.**

**Projeto nº 307/2025, de autoria da Vereadora Kátia Franco.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibido em todo o território do Município de Juiz de Fora a comercialização, distribuição e utilização de produtos com o veneno denominado Organofosforado Carbamato, conhecido por "chumbinho", bem como de quaisquer outros raticidas ou substâncias similares não registrados ou não autorizados pelos órgãos federais competentes, especialmente o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

**Art. 2º** Consideram-se abrangidos por esta Lei:

I - substâncias vendidas de forma clandestina, sem rotulagem adequada ou identificação de fabricante;

II - produtos que não possuam registro nos órgãos federais competentes;

III - substâncias destinadas ao controle de pragas que representem risco à saúde humana e animal ou ao meio ambiente.

**Art. 3º** A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, que adotará todas as medidas necessárias para sua efetiva aplicação, sem prejuízo da atuação da autoridade policial.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - apreensão e inutilização imediata do produto;

III - interdição do estabelecimento em caso de reincidência.

**§ 1º** A multa será atualizada anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo IBGE, acumulada no exercício anterior, ou outro índice que venha a substituí-lo.

**§ 2º** Os valores arrecadados com as multas serão destinados à Secretaria do BemEstar Animal, para custeio de ações voltadas à proteção, à castração, ao tratamento e à recuperação de animais em situação de abandono ou risco.





§ 3º Sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis, as infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas isolada ou cumulativamente com as penalidades previstas no art. 88 da Lei nº 11.197, de 3 de agosto de 2006 (Código de Posturas Municipal).

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 12.944, de 20 de março de 2014.

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 17 de dezembro de 2025.

**MARGARIDA SALOMÃO**  
Prefeita de Juiz de Fora

**RONALDO PINTO JUNIOR**  
Secretário de Governo

